



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR

## **PARECER JURÍDICO Nº 067/2024 – SEMSA/AJUR**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE Nº. 030/2024 SEMSA - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA DE OBRAS, EXECUÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO PARA SERVIÇOS RELACIONADOS A ENGENHARIA CIVIL.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de elaboração de parecer jurídico a respeito da contratação direta por Inexigibilidade de licitação de pessoa jurídica, denominada por J P ROCHA DA SILVA, CNPJ Nº. 30.405.688/0001-50, para CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA DE OBRAS, EXECUÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO PARA SERVIÇOS RELACIONADOS A ENGENHARIA CIVIL.

Cumpra-se aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais do processo de contratação por inexigibilidade de licitação e seus anexos.

Destaca-se ainda que, a análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Encontram-se os autos instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos:

- a) Preâmbulo;
- b) Processo administrativo nº. 062/2024;
- c) Documento de formalização de demanda;
- d) Despacho;
- e) Termo de autuação – Processo administrativo nº. 062/2024-SEMSA;
- f) Ofício nº. 214/2024 – Solicitação de contratação da empresa J P ROCHA DA SILVA;
- g) Ofício nº. 28/2024 - Proposta para prestação de serviços da empresa J P ROCHA DA SILVA e outros documentos E Certidões negativas;
- h) ETP;
- i) Pesquisa de preço;
- j) Declaração de reserva orçamentaria;
- k) Projeto Básico;
- l) Justificativa;
- m) Termo de autuação nº. 209/2024;
- n) Decreto n.º 118 de 2024 – designação da Comissão Permanente de Licitação;
- o) Minuta do Contrato.

É o que há de mais relevante para relatar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

#### **Aspectos Gerais**



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR

Depreende-se que o objetivo deste Parecer Jurídico é analisar a minuta do Edital da inexigibilidade, quanto a proposta e suas bases jurídicas, certificando-se que o item que compõe aquele encontra-se de acordo com a legislação vigente para a contratação por este procedimento.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Inicialmente a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

No caso em tela, o objetivo desta municipalidade em contratar com terceiros, para **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA DE OBRAS, EXECUÇÃO DE PROJETOS, ORÇAMENTOS E PLANEJAMENTO PARA SERVIÇOS RELACIONADOS A ENGENHARIA CIVIL.**

Em relação ao aspecto jurídico, a proposição encontra respaldo legal no art. 74, III, alínea “a; b; d” e §3º da Lei 14.133/2021 que inexigível o procedimento licitatório, quando houver inviabilidade de competição. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

**a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;**

**b) pareceres, perícias e avaliações em geral;**

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

**d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;**

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Segundo se extrai, a Comissão de Contratação conclui que a empresa J P ROCHA DA SILVA, CNPJ Nº. 30.405.688/0001-50 possuem profissionais técnico que compõem o quadro da empresa, bem como possuem notória especialização, imprescindível aos serviços daquela secretaria, e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público.

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da profissional ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de Notória Especialização e Singularidade. Assim, para os fins de Inexigibilidade de Licitação e segundo o próprio §3º do art. 74 da Lei em questão, “ Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Em relação a singularidade dos serviços a serem prestados, em manifesto ao presente assunto, o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) desta forma dissertou:

“De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressa em características científicas, técnicas e ou artísticas”.

A propósito da abordagem *sus*o, trazemos a lição do insigne mestre Marçal Justen Filho, *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, RJ, 2º ed. 1994, p. 150, que assim se manifesta:

“Há serviços que exigem a habilitação específica, vinculada à determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano que poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação exclui comparações e competições. Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima”.



Prefeitura Municipal de Belterra  
Secretaria Municipal de Saúde  
CNPJ nº 01.614.112/0001-03  
SEMSA/AJUR

Ressalta-se, todavia, que para os fins aqui almejados, a comprovação de exclusividade não implica, necessariamente, que sejam únicos os serviços prestados, pois como ilustra o eminente Desembargador Régis Fernandes de Oliveira (*apud* Carlos Pinto Coelho Mota, *in* “Eficácia nas Licitações e Contratos, 3ª ed. Del Rey: Belo Horizonte, 1994. p. 135) a singularidade e a notoriedade “*implica em características próprias de trabalho, que o distingue dos demais. Esclareça-se que o que a Administração busca é exatamente esta característica própria e individual de certa pessoa. O que visa é a perícia específica, o conhecimento marcante de alguém ou as peculiaridades artísticas absolutamente inconfundíveis*”.

Diante desta prévia conceituação, já conhecendo o significado de notória especialização e singularidade para os efeitos do art. 74 da Lei 14.133/2021, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável a contratação direta, o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a singularidade e notória especialização demonstrada na qualidade do profissional que compõe o quadro social, uma vez que se constitui em profissional habilitado com experiência profissional na assessoria e consultoria jurídica, entre outros serviços.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente o ordenador de despesa encarregado do gerenciamento, que no caso presente, acha que se faz necessário a contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, opina-se pela possibilidade da realização da licitação na forma da minuta constante nos autos.

Ressalvamos ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à autoridade competente em acatá-lo ou entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer.

Belterra, 30 de dezembro de 2024

José Ulisses Nunes de Oliveira  
Assessor Jurídico  
OAB/PA 24.409-A